



Número: **0000112-29.2014.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **07/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PILOES (AUTOR)	ADILSON ALVES DA COSTA (ADVOGADO)
FELIX ANTONIO MENEZES DA CUNHA (REU)	Miguel de Farias Cascudo (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30513 629	08/05/2020 18:22	0000112-29.2014.8.15.0181 - GUARABIRA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEM REPASSE - PREVID	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA MISTA DE GUARABIRA
EM REGIME DE MUTIRÃO
META 04 - CNJ

Processo nº. 0000112-29.2014.8.15.0181

Juiz prolator: Jailson Shizue Suassuna

Natureza do feito: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Autor(a): Município de Pilões

Promovido: Félix Antônio Menezes da Cunha

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública em razão da prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Município de Pilões em desfavor do promovido acima nominado, como incurso nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão da prática de atos de improbidade administrativa perpetrados na gestão do ex-prefeito Félix Antônio Menezes da Cunha, a quem se atribuiu a responsabilidade pelo fato do Município de Pilões não se apresentar apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, por não cumprir os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a instituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, uma vez que constatadas as seguintes irregularidades: 1) Contribuições devidas a partir de janeiro de 2008 a abril de 2012 sem repasse integral ao RPPS; 2) Caracterização de irregularidade do Município em face da falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias no critério “Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa.”; 3) Inconsistência das informações no Demonstrativo Previdenciário; 4) Ausência de observância aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010, caracterizando irregularidade do Município de Pilões no critério “Aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMV – Decisão Administrativa.”; 5) Inobservância do limite para despesas na utilização dos recursos previdenciários nos anos de 2009 e 2010, sob o argumento de que o excesso na utilização de recursos do RPPS para o pagamento de despesas administrativas nos exercícios 2009 e 2010, no valor de R\$ 7.058,11, o que caracteriza a irregularidade no critério “Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa”; 6) Além das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria ora discutido, quando do levantamento feito pela atual administração municipal, ficou constatado que no ano de 2012, houve retenção e não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores da Prefeitura Municipal nos meses de outubro a dezembro de 2012, o que configura apropriação indébita previdenciária, conforme faz prova pela planilha apresentada pelo instituto de Previdência, em anexo, obrigando o município a proceder o parcelamento do débito, conforme Lei Municipal 215/2013, sendo que a retenção sem repasse somou a monte de R\$ 101.294,39 (cento e um mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos). Requereu o município demandante a condenação do promovido nas penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei n. 8429/92, no que couber, quais sejam:



perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; bem como nas sanções do art. 12, inciso III, da mesma lei, quais sejam: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

Devidamente notificado, o demandado apresentou defesa escrita (Num. 28513392 - Pág. 85/87).

Recebida a inicial, o réu foi citado e apresentou contestação (Num. 28513394 - Pág. 31/42).

Manifestação do Ministério Público (Num. 28513394 - Pág. 49/51)

Impugnação à contestação (Num. 28513394 - Pág. 55/59)

Intimados para especificarem provas a produzir, o Município de Pilões requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC (Num. 28513394 - Pág. 65) e a parte promovida não se manifestou (Num. 29916979);

Através da Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que instaurou regime de exercício jurisdicional conjunto para fins de atendimento à Meta 04 do Conselho Nacional de Justiça, para o qual este magistrado foi designado, vieram-me os autos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo demandado, observa-se que o município de Pilões é a pessoa jurídica interessada e diretamente afetada em decorrência das irregularidades noticiadas na exordial que o obstaculizavam a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP que é um documento exigido nos casos de realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção às ações de educação, saúde e assistência social); celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Logo, reconheço a legitimidade do Município de Pilões para figurar no polo ativo da presente demanda.

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se em apurar se estão presentes os elementos necessários para a configuração do ato de improbidade



administrativa imputado ao promovido FÉLIX ANTONIO MENEZES DA CUNHA, a quem se atribuiu a responsabilidade pelo fato do Município de Pilões não se apresentar apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, por não cumprir os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a instituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, uma vez que constatadas as seguintes irregularidades: 1) Contribuições devidas a partir de janeiro de 2008 a abril de 2012 sem repasse integral ao RPPS; 2) Caracterização de irregularidade do Município em face da falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias no critério “Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa.”; 3) Inconsistência das informações no Demonstrativo Previdenciário; 4) Ausência de observância aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010, caracterizando irregularidade do Município de Pilões no critério “Aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMV – Decisão Administrativa.”; 5) Inobservância do limite para despesas na utilização dos recursos previdenciários nos anos de 2009 e 2010, sob o argumento de que o excesso na utilização de recursos do RPPS para o pagamento de despesas administrativas nos exercícios 2009 e 2010, no valor de R\$ 7.058,11, o que caracteriza a irregularidade no critério “Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa”; 6) Além das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria ora discutido, quando do levantamento feito pela atual administração municipal, ficou constatado que no ano de 2012, houve retenção e não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores da Prefeitura Municipal nos meses de outubro a dezembro de 2012, o que configura apropriação indébita previdenciária, conforme faz prova pela planilha apresentada pelo instituto de Previdência, em anexo, obrigando o município a proceder o parcelamento do débito, conforme Lei Municipal 215/2013, sendo que a retenção sem repasse somou a monte de R\$ 101.294,39 (cento e um mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

Após detida análise dos autos, constata-se que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas, com base no Relatório de Auditoria – Fiscal Direta no RPPS do Município de Pilões (PB) – NAF nº 0088/2012, segundo o qual foram constatadas que entre outras irregularidades formais, que não estariam aptas a serem alçadas a caracterizar atos de improbidade administrativas, houve excesso na utilização de recursos do RPPS para o pagamento de despesas administrativas nos exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 7.058,11, caracterizando IRREGULARIDADE na utilização dos recursos previdenciários, ressaltando que esse valor apurado já considera os valores de aporte repassados pela Prefeitura ao IPMP para cobertura do excesso de despesas administrativas de R\$ 15.185,19 em 2009 e R\$ 27.500,00 em 2011, além de atraso no repasse das diferenças de contribuições previdenciárias patronais pelo promovido referente ao período de agosto de 2009 a julho de 2012.

Ademais, também restou devidamente comprovado que as referidas irregularidades obstaculizavam o Município de Pilões a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Logo, é forçoso convir que a existência do dano para o Município de Pilões - PB é incontroversa.

Mediante análise dos autos, revela improcedente o argumento do demandado de inexistência de prejuízos ao erário pelo fato de haver realizado o



parcelamento mediante termo de acordo celebrado em 30/07/2012, abrangendo a parte patronal de agosto de 2009 a julho de 2012, visto que para haver renegociação e termo de acordo de parcelamento de débito previdenciário, presentes multas e encargos, além do comprometimento dos recursos orçamentários.

Importa anotar que o parcelamento assumido pela Municipalidade não afasta o dever do promovido de restituir os valores descontados dos servidores públicos municipais e não repassados ao órgão competente.

Percebe-se que o atraso no repasse das diferenças de contribuições previdenciárias patronais pelo promovido referente ao período de agosto de 2009 a julho de 2012 restou incontroverso nos autos, não tendo amparo a alegação de que o Município de Pilões, encravado no brejo paraibano, sofreu com a seca e os efeitos da estiagem, no exercício financeiro do ano de 2012, o que exigiu do gestor em apreço a decretação do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA durante este ano, o que fez através do Decreto Municipal de n.: 004/2013, decreto este, inclusive, que foi ratificado pelo Estado da Paraíba, conforme publicação no DOE e, com o objetivo de suprir a falta d'água para o consumo humano e animal, na zona urbana e rural, o Município se viu obrigado a abrir créditos extraordinários para assegurar o abastecimento da população com água potável, o que contribuiu inexoravelmente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Tem-se que o não recolhimento das contribuições de maneira adequada permitiu a incidência de outros valores sobre a dívida (juros, correção monetária e multa). Isto, por si só, já causa prejuízo ao Município de Pilões.

Sobre essa questão, os juristas Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, com brilhantismo, elucidam que, ad litteram:

“Por outro lado, agindo com dolo ou culpa (leve, grave ou gravíssima), sofrerá o agente político as sanções cominadas, não havendo previsão legal de um salvo-conduto para que possa dilapidar o patrimônio público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociadas da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio público.”
(in Improbidade Administrativa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 306)

No mesmo sentido, eis os entendimentos consolidados pela egrégia Corte de Justiça do TJGO, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÍVIDA ACRESCIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES COMINADAS. 1. É capitulado como ato de improbidade



administrativa que causa prejuízo ao erário a prática de agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda (art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92). 2. Para a responsabilização do agente, faz-se imprescindível a presença de um elemento de caráter objetivo, expresso no efetivo dano ao erário, e outro de cunho subjetivo, consubstanciado no dolo ou culpa do agente no exercício de suas funções, com liame de causalidade. 3. Comprovada a conduta culposa do agente público, que deixou negligentemente de cumprir o dever legal que lhe era imposto, concernente ao repassasse das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social, correta a cominação das penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Não há exigência de que todo o elenco de sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa seja aplicado ao agente ímprobo, uma vez que a punição deve ser fixada conforme as diretrizes do princípio da proporcionalidade, observando a gravidade do fato praticado. 5. Impõe-se a redução da reprimenda, mediante o afastamento das sanções consistentes na perda imediata da função pública e no pagamento de multa civil, bem como a redução da suspensão dos direitos políticos ao mínimo legal de 05 (cinco) anos, dada as circunstâncias do caso e à luz do princípio da proporcionalidade. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ”(TJGO, AC nº 0325198-85.2013.8.09.0162, Rel. Elizabeth Maria da Silva, 4ª CC, julgado em 29/04/2019, DJe de 29/04/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ACRESCIDA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. I – Constatada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública, em especial, ao da legalidade. II - Resta comprovada a ilegalidade do ato praticado pelo agente político, configurada na ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciária, caracterizando-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, o qual exige, tão somente, a demonstração de dolo genérico. III – O parcelamento assumido pelo atual prefeito não afasta o dever do apelante em restituir os valores descontados dos servidores públicos municipais e não repassados ao órgão competente. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ” (TJGO, AC nº 0299445-53.2013.8.09.0154, Rel. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª CC, julgado em 06/05/2019, DJe de 06/05/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NA ÉGIDE DO ATUAL CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03 DO STJ. ATOS DE IMPROBIDADE



ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÍVIDA ACRESCIDA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZO FINANCEIRO. 1. Verificado que a sentença proferida nos autos tornou-se pública no mesmo dia em que iniciada a vigência do novo CPC, ou seja, em 18/03/2016, o caso é de se aferir os pressupostos recursais de admissibilidade segundo o atual diploma (Enunciado Administrativo nº 03 do STJ). 2. É capitulado como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário a prática de agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda (art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92). 3. Para a responsabilização do agente, em casos tais, faz-se imprescindível a presença de um elemento de caráter objetivo, expresso no efetivo dano ao erário, e outro de cunho subjetivo, consubstanciado no dolo ou culpa do agente no exercício de suas funções, com liame de causalidade. 4. Age com culpa o apelante/requerido, ao deixar de cumprir adequadamente dever legal que lhe era imposto, qual seja, o de repassar as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município. 5. A Lei municipal nº 1.598/2011 serviu tão somente como mecanismo legal para a recuperação de crédito previdenciário inadimplido, não afastando, contudo, os prejuízos decorrentes do atraso nos repasses das parcelas ao Regime Próprio de Previdência Social. 6. O STJ, em caso semelhante, já entendeu pela irresponsabilidade do agente público em circunstâncias de crise orçamentária (REsp nº 1206741/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015). 7. Apesar de o apelante suscitar a tese de ter suportado dificuldades financeiras ao tempo do exercício do seu mandato de prefeito, consta dos autos auditoria a confirmar o acréscimo considerável de arrecadação municipal durante aquele período, quando sua receita mais que dobrou. 8. Havendo prova robusta e incontestada do prejuízo financeiro suportado pelo erário, o qual efetua o pagamento do montante inicialmente devido, mas acrescido de juros, correção monetária e encargos de lei, o caso, portanto, é de se reconhecer a responsabilidade do apelante pelo dano imposto ao Município (arts 10, X e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92). RECURSO DESPROVIDO.” (TJGO, AC nº 184712-06.2013.8.09.0112, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª CC, julgado em 26/01/2017, DJe 2203 de 03/02/2017)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA NO PRIMEIRO APELO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. SANÇÕES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGUNDO APELO. PLEITO DE



MAJORAÇÃO DA MULTA CIVIL DEFERIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I- No caso em análise, não há falar-se em cerceamento ao direito de defesa, visto que o Réu, por intermédio de seu procurador judicial, esteve na posse dos autos por mais de três meses, situação que lhe permitiu a apresentação da sua defesa, não o fazendo por pura inércia, motivo pelo qual o afastamento da mencionada preliminar é medida que se impõe. II- Verificada a ausência de repasse, pelo Réu, ao órgão competente (Fundo Municipal de Previdência Social) dos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública, em especial, ao da legalidade. III- É notório que o ex-prefeito do município, ao deixar de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ao Fundo Municipal de Previdência Social, agiu sem a observância do princípio da legalidade, o que amolda sua conduta ao caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (lei da improbidade administrativa). IV- Estando amplamente demonstrado, nos autos, a ausência de repasse, pelo Réu (ex-prefeito de Taquaral de Goiás), das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social, a ensejar o reconhecimento do ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei nº 8.247/92, são aplicáveis as penas de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos; de proibição de contratação com o Poder Público, ou recebimento de benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta, ou indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; e multa civil, como caráter inibitório de futuras práticas lesivas aos princípios da Administração Pública. V- Em relação ao segundo apelo, verifico que o pleito do Autor, de majoração da multa civil, aplicada ao Réu, merece parcial provimento, haja vista que, embora este não tenha obtido proveito patrimonial com a prática do ato ímprobo, sua conduta é altamente reprovável, tendo em vista que implicou em violação aos princípios da legalidade e moralidade, além da ofensa ao princípio democrático, de modo que a situação em análise recomenda a majoração da multa civil, aplicada no aporte de R\$ 8.888,51 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para o montante de 3 (três) vezes o valor da remuneração que o Prefeito percebia, à época, visto que o comando previsto no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, permite a condenação ao pagamento de multa civil, de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida, pelo agente do ato ímprobo, sendo a reforma parcial da sentença medida imperativa. RECURSOS CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO, EM PARTE.” (TJGO, AC nº 513506-89.2009.8.09.0148, Rel. Des. Francisco Vildon Valente, 5ª CC, julgado em 26/01/2017, DJe 2203 de 03/02/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Ausência de



interesse de agir, afastado. Possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92 ao agente político. No caso, não há configuração da ausência de interesse agir, porquanto é possível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos municipais. 2. Inocorrência de julgamento extra petita. Não há decisão extra petita, quando o Juiz, fazendo uma interpretação lógico-sistemática do conteúdo da inicial, acolhe pretensão extraída de seu contexto. 3. Cerceamento de defesa. Preclusão. Não há cerceamento de defesa, quando a parte não se insurge, a tempo e modo, contra o despacho que apreciou os pedidos de produção probatória, incorrendo na superveniência da preclusão da matéria. 4. Violação aos princípios que regem a Administração Pública. Configuração de ato ímprobo. Verificada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública, em especial, ao da legalidade. 5. Art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Configuração de dolo genérico. Elemento subjetivo. Resta comprovada a ilegalidade do ato praticado pelo agente político, configurada na ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciária, caracterizando-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, o qual exige, tão somente, a demonstração de dolo genérico. 6. Parcelamento assumido pela Municipalidade. Pena de ressarcimento mantida. O parcelamento assumido pela Municipalidade não afasta o dever do Apelante/R. restituir os valores descontados dos servidores públicos municipais e não repassados ao órgão competente. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ” (TJGO, AC nº 89038-23.2010.8.09.0074, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, 5ª CC, julgado em 01/09/2016, DJe 2108 de 12/09/2016)

Desse modo, tendo em vista as considerações tecidas e os entendimentos jurisprudenciais colacionados em linhas pretéritas, entendo que o demandado incorreu na prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, X, cuja sanção se encontra prevista nos termos do artigo 12, inciso II, bem como a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, cuja sanção se encontra prevista nos termos do artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa.

Ora, os atos reprováveis e ilegais praticados em face da Administração Pública já revelam uma lesão aos princípios da administração antes de serem classificados como lesão ao erário ou enriquecimento ilícito; e vale lembrar que as condutas tipificadas no artigo retrotranscrito dependem de dolo para configuração de improbidade administrativa, o que foi devidamente considerado no caso concreto, atendendo as peculiaridades para a imprescindível subsunção.

Dando sequência a esse raciocínio, segundo posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, para configurar o ato ímprobo descrito no artigo 11 da Lei 8.429/02 (atos que a tentam contra os princípios da Administração Pública) basta o dolo genérico, sendo dispensável a comprovação de qualquer outra finalidade específica.



No caso em exame, está caracterizado o dolo do demandado, ainda que genérico, pois conforme supramencionado, o promovido utilizou recursos do RPPS para o pagamento de despesas administrativas nos exercícios de 2009 e 2010, deixou de repassar contribuições previdenciárias patronais referente ao período de agosto de 2009 a julho de 2012, irregularidades estas que impediram o Município de Pilões a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Ademais, o pagamento temporâneo das referidas parcelas, é dever do administrador público e no caso dos autos, houve enorme desídia do demandado ao ignorar a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias no tempo determinado, deixando, portanto, de atentar-se aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência do administrador público, além de causar enorme prejuízo aos cofres do Município de Pilões - PB.

Assim, não há dúvidas da ocorrência da prática de ato de improbidade administrativa praticado pelo demandado, tipificado nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a ocorrência de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e, em consequência, **CONDENO o promovido, FÉLIX ANÔNIO MENEZES DA CUNHA** nos termos do art. 10, X e art. 11, aplicando as seguintes penalidades, com base no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92:

- a) perda da função pública que eventualmente esteja ocupando no presente momento;
- b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
- c) ressarcimento integral do dano, no montante de R\$ 101.294,39 (cento e um mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), com as correções e juros legais;
- d) multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração/subsídio que percebia no encerramento do seu mandato constitucional, acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir da publicação desta decisão.
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Condene o Promovido, ainda, nas custas processuais.

Sem honorários advocatícios, eis que intentada a ação pelo Ministério Público.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) officie-se ao Tribunal



Regional Eleitoral da Paraíba, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, b) oficie-se à Administração Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta; c) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Publicação e registro eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Havendo inconformismo, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba para os fins de direito.

Guarabira, 28 de abril de 2020.

JAILSON SHIZUE SUASSUNA
Juiz de Direito - Em regime de Mutirão
META 04 CNJ

